



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.733075/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.977 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente TALES GRACO POMBO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, contendo o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), acórdão nº 15-34-815, de 19/02/2014 (e-fls. 93/95), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 29/34), em face da constatação da existência do fenômeno da concomitância com ação judicial.

Intimado da referida decisão em 07/03/2014, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 98), o sujeito passivo, por intermédio de representante legal (e-fls. 24), interpôs recurso voluntário em 18/03/2014 (e-fls. 100/106), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Que somente quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico da ação judicial é que, ao seu entender, ocorreria o fenômeno impeditivo para se recorrer às instâncias administrativas ou a desistência de eventual recurso interposto;
2. Informa que a lavratura do auto de infração não gera de imediato a consolidação de débito, tampouco propicia a sua inscrição em dívida ativa, portanto seria impossível, ao seu entender, ingressar com ação judicial antes de consolidação do débito, como teria decidido a Receita Federal;
3. Que na hipótese dos autos não houve concomitância entre as impugnações judiciais e administrativas, sendo que a ação judicial teria sido proposta 10 anos antes do lavramento do auto de infração;
4. Que não haveria identidade de objetos discutidos nas esferas judicial e administrativa, visto que a esfera judicial pretendia à isenção dos rendimentos de aposentadoria da previdência privada pagos pela PETROS, enquanto na esfera administrativa pretendente discutir outros rendimentos não incluídos na esfera judicial;
5. Cita diversos arestos dos tribunais pátrios que entende embasarem a sua pretensão recursal;
6. Que diferentemente do decidido pela autoridade de piso haveria a necessidade de ser julgado o mérito do seu pedido, uma vez que a ação judicial não tem relação alguma com a esfera administrativa;
7. Que a decisão judicial declarou a existência de uma parcela isenta, não todo o provento de aposentadoria;
8. Que em suas conclusões entende que a impugnação administrativa deve ser julgada para adentrar o mérito, visto que a Ação Judicial não mantém correspondência com a esfera administrativa;
9. É o que importa relatar.

Ao final, requer o integral provimento do presente recurso voluntário (e-fls. 105/106):

O PEDIDO

Com esses argumentos, requer seja recebido, conhecido e, ao final, que seja PROVIDO o presente recurso para reformar o acórdão ora guerreado, declarando a possibilidade de impugnação da via administrativa, uma vez que a autuação foi realizada 09 (nove) anos após o ingresso da demanda judicial, sendo, em consequência, determinada o retorno dos autos à instância de origem para que seja julgado o mérito da impugnação, bem como que sejam realizadas as diligências que os julgadores entenderem necessárias para que o julgamento função legal, o que será de INTEIRA JUSTIÇA.

O recorrente não colacionou ao presente recurso voluntário mais nenhum documento.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, a provável existência da concomitância judicial.

Concomitância Judicial

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 94/95):

Voto

O impugnante anima que prevaleceu na Justiça o entendimento de que os seus rendimentos de aposentadoria pagos pela Perros seriam isentos na proporção das suas contribuições para obtenção deste benefício. Não apresenta, porém, o decísum do TRP em que se baseou a execução, nem planilhas de cálculo demonstrando que a restituição que lhe deveria ser paga incluía parcelas de imposto incidente sobre aposentadoria recebida a partir de 01/01/1996, na vigência da Lei nº 9.250/1995. Os estratos da ação judicial (JBin* nº 2000.33.00.009065-2), às fls. 92, provam o contrário. Em 03/03/2007 há o registro do seguinte despacho: (Negritei e sublinhei).

...autorizo a conversão do depósito em pagamento da exação em favor da Fazenda Nacional, devendo a CEF ser oficiada para tanto. Oficie-se a PETKOS para cessar, doravante, o depósito judicial da exação. Intime-se a parte autora para, em 20 (vinte) dias, juntar aos autos os contracheques referentes aos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

O depósito judicial havia sido ordenado em 23/05/2000. A partir desta data a PETROS excluiu da informação em DIRF a totalidade dos rendimentos tributáveis do contribuinte, depositando em juízo a totalidade do imposto na fonte. Depois do despacho de 08/03/2007, voltou a informá-los como tributável. Evidente, portanto, que a sentença foi favorável ao demandante somente quanto ao período de 1989 a 1995, anterior à vigência da Lei nº 9.250/1995, e que o imposto depositado em juízo, relativo aos rendimentos dos anos seguintes, foi convertido em renda da União.

Interessante observar também que o contribuinte foi autuado pelo mesmo motivo com relação ao ano-calendário 2007 (processo n.º 10580-733076-2010-75), tendo omitido desta vez a totalidade dos rendimentos recebidos da PETROS. Como no presente caso, o lançamento se baseara nas informações em DIRF prestadas pela fonte pagadora. Apesar disso, em sua impugnação naquele processo o interessado cuida de não fazer qualquer referência ao processo judicial.

Não restou comprovado, portanto, que estivesse amparado por qualquer medida que impedisse a constituição do crédito tributário relativamente aos rendimentos informados pela PETROS, afastando a preliminar arguida.

Quanto ao mérito dos seus argumentos, como a questão já foi submetida à apreciação judicial, não cabe apreciá-los administrativamente De acordo com o Ato Declaratório Normativo COSLT n.º 03 de 14/02/1996, a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. (Negritei e sublinhei).

Por estas razões, voto por não conhecer da impugnação.

Não havendo o recorrente trazido juntamente ao seu recurso voluntário outros elementos probatórios além daqueles que foram objetos de análise por parte da autoridade de piso, entendo que o acórdão que ora está sendo objurgado não carece de reparos, devendo o mesmo permanecer hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas, mormente em face do quanto preconiza o artigo 78, § 2º, do RICARF, e a Súmula Vinculante CARF n.º 1.

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-001.977 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.733075/2010-21